

## O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E SUA APLICAÇÃO NA EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DO AGENTE PÚBLICO NOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

### THE PRINCIPLE OF INSIGNIFICANCE AND ITS APPLICATION TO THE EXCLUSION OF PUBLIC AGENT LIABILITY IN CRIMES AGAINST THE PUBLIC ADMINISTRATION

David Antônio Queiroz Daúde<sup>1</sup>  
Tarsis Barreto Oliveira<sup>2</sup>

**RESUMO:** Este trabalho discute a aplicabilidade do princípio da insignificância e a exclusão da responsabilidade do agente público por ilícitos penais praticados por este contra a administração pública. Para isso, foi realizada pesquisa por revisão bibliográfica do tema para expor o entendimento dominante dos tribunais superiores sobre o assunto, os julgados que aplicaram o referido princípio em situações de ilícitos contra a administração pública, evidenciar os requisitos objetivos e subjetivos de aplicabilidade desse princípio aliado à proporcionalidade e razoabilidade no caso concreto. Aponta-se a importância do tema diante da Administração Pública nos tempos atuais, em que a justiça penal busca minimizar a aplicação do direito penal às condutas que não representam lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico penalmente tutelado, por eleição do princípio da intervenção mínima e por razões de política criminal. Para a elaboração do artigo foi utilizado método indutivo, com as técnicas do referente, das categorias, do fichamento e da revisão bibliográfica.

**Palavras-chave:** Crimes contra a administração pública. Súmula 599 STJ. Princípios constitucionais penais.

**ABSTRACT:** This paper discusses the applicability of the principle of insignificance and the exclusion of liability of public officials for criminal offenses committed by them against the public administration. To this end, a bibliographical review of the subject was conducted to expose the dominant understanding of the higher courts on the subject, the judgments that applied the principle in situations of crimes against the public administration, highlighting the objective and subjective requirements for the applicability of this principle together with proportionality and reasonableness in the concrete case. We point out the importance of the theme in relation to the Public Administration in current times, in which criminal justice seeks to minimize the application of criminal law to conduct that does not represent injury or danger of injury to the legal good protected by law, by choosing the principle of minimum intervention and for reasons of criminal policy. For the elaboration of this article, the inductive method was used, with the techniques of referent, categories, and bibliographic review.

**Keywords:** Crimes against public administration. Precedent 599 STJ. Constitutional penal principles.

<sup>1</sup>Especialista em Direito e Processo Administrativo pela UFT. Graduado em Direito pela Faculdade Católica do Tocantins.

<sup>2</sup>Doutor e Mestre em Direito pela UFBA. Professor Associado de Direito Penal da Universidade Federal do Tocantins. Professor Adjunto de Direito Penal da Universidade Estadual do Tocantins. Professor do Mestrado em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos da UFT/ESMAT. Coordenador e Professor da Especialização em Ciências Criminais da UFT.

## INTRODUÇÃO

O presente texto apresenta uma abordagem quanto ao princípio da insignificância e sua aplicação na exclusão da responsabilidade do agente público por ilícito penal praticado por este contra a Administração Pública.

Será tratado neste artigo sobre quais são os fundamentos para que seja invocado ou não o princípio da insignificância nos crimes contra a Administração Pública praticados por agentes públicos, bem como, delineado sobre a intelecção da súmula nº 599 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e se ela é razoável e proporcional a depender do caso concreto.

O conteúdo avançará compreendendo quais os motivos que ensejam a aplicabilidade ou inaplicabilidade do princípio da insignificância diante de crimes contra a Administração Pública, praticados por agentes públicos. Estudando, verificando e analisando como a doutrina nacional e a jurisprudência dos tribunais superiores se comportam sobre a aplicabilidade do princípio da insignificância nos crimes comuns e compreendendo a sua aplicação nos crimes próprios, com enfoque nos crimes próprios contra a Administração Pública efetivados por agentes públicos.

Dentro desse contexto, este trabalho procura fazer uma contribuição na área de política criminal, a qual tem por essência a aplicação do direito penal em sintonia com os anseios da sociedade, em principalmente quanto ao aspecto material da tipicidade da infração penal, a qual assevera que para ser considerado crime a conduta deve lesar ou expor a perigo de lesão o bem jurídico tutelado. Fatores esses que permeiam a aplicabilidade do princípio da insignificância.

Utiliza-se, na pesquisa, o método dedutivo através da leitura de periódico, textos legislativos, jurídicos e jurisprudenciais, quando relacionados, para a argumentação e a fundamentação das hipóteses.

### I. CONTEXTUALIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NA HISTÓRIA DO DIREITO PENAL

O princípio da insignificância teve origem no Direito Romano, mas era restrito ao âmbito do direito privado. Era invocado por meio do brocardo *minimus non curat praetor*, o qual significava que os juízes e tribunais não deveriam se ocupar de assuntos considerados irrelevantes.

Foi somente na década de 1970, por meio dos estudos de Claus Roxin, que o princípio da insignificância passou a ser aplicado no Direito Penal. Também referido como

"criminalidade de bagatela", essa doutrina defende a impossibilidade da atuação penal do Estado quando a conduta em questão não tem potencial para lesar ou colocar em risco o bem jurídico protegido pela norma penal.

O princípio da legalidade representou um avanço significativo na contenção do poder punitivo do Estado, em oposição ao arbítrio absoluto que caracterizava períodos anteriores. No entanto, ao longo dos anos, surgiram preocupações não só com condutas e penas que estivessem além dos limites da lei, mas também com aquelas que, embora previstas em lei, não eram consideradas relevantes. Dessa forma, mesmo que uma conduta se enquadrasse formalmente no tipo penal, isso não necessariamente justificava a intervenção penal, uma vez que não apresentava lesividade suficiente para a sociedade.

Segundo Sobrinho e Guaragni:

O princípio da insignificância surgiu na doutrina como manifestação contrária ao uso excessivo da sanção, quando a conduta do agente não afeta de forma relevante o bem tutelado, não se justificando a atuação do Direito Penal nesses casos. (SOBRINHO; GUARAGNI, 2014, p. 375)

De acordo com Silva e Prado:

Tanto a doutrina como a jurisprudência são categóricas em reconhecerem a insignificância como princípio jurídico de Direito Penal. Excetuando-se nesse sentido a doutrina europeia, que não considera a insignificância penal como princípio jurídico, e sim o relaciona como princípio da oportunidade no processo penal. (SILVA; PRADO, 2008, p. 10)

É impossível analisar o princípio da insignificância sem levar em consideração o princípio da legalidade. O princípio da legalidade no âmbito penal passou por transformações ao longo do tempo, as quais o estabeleceram como uma garantia fundamental à liberdade individual em um Estado democrático. Essas transformações moldaram o seu conteúdo em uma direção restritiva ao poder punitivo estatal.

Embora a criação do princípio da insignificância seja atribuída a Claus Roxin, tem-se que em 1903, Franz Von Liszt já falava sobre a necessidade de restaurar a máxima mínima *non curat pretor* como norma, para barrar o crescimento desordenado do Direito Penal.

Encontramos no direito romano o brocardo *mínima non curat pretor*, o qual significava grosso modo que ao pretor não cabia a análise de casos que envolvessem delitos de bagatela. (FERNANDES, 2023, p. 1)

Roxin apresentou uma solução por meio da adoção de uma interpretação restritiva dos tipos penais. Em 1964, ele elaborou o Princípio da Insignificância como um princípio de validade geral para a definição da conduta injusta.

### Para Silva e Prado:

A construção intelectual da insignificância como Princípio de Direito Penal foi realizado pelo autor alemão Claus Roxin que defende o caráter principiológico da insignificância penal, além de atribuir-lhe a função de excluir do Direito Penal crimes que, por sua insignificância não chegam a lesionar o bem jurídico tutelado. (SILVA; PRADO, 2008, p. 37)

A noção de criminalidade de bagatela foi fortalecida devido às consequências resultantes principalmente da Segunda Guerra Mundial, que causou um enfraquecimento econômico na Europa. Como resultado, crimes menores, como os chamados famélicos, se tornaram comuns em vários países do continente, uma vez que a escassez de empregos e a necessidade de reconstrução afetaram a Europa de maneira intensa.

### Consoante Fernandes:

A partir da primeira guerra mundial, com mais vigor no pós segunda grande guerra, quando a população europeia passava por momento de grande dificuldade financeira, em especial a Alemanha que tentava se reerguer no cenário mundial proliferavam crimes de pequena monta, chamados crimes de bagatela, ante a situação de miserabilidade da população. Essa conjectura deu ensejo a judicialização da insignificância, seguindo um caráter predominantemente econômico, patrimonial. (FERNANDES, 2011, p. 23)

### De acordo com Paiva:

Essa corrente admite a origem fática do princípio na patrimonialidade. A Europa, com problemas crescentes a partir da primeira guerra mundial e em maior medida ao final da segunda guerra, produziu, em virtude de circunstâncias socioeconômicas conhecidas, um notável aumento de delitos de caráter patrimonial e econômico e, facilmente demonstrável pela devastação sofrida pelo continente, quase todos eles marcados pela característica de consistirem em subtrações de pequena relevância, daí a primeira nomenclatura doutrinária de criminalidade de bagatela. A patrimonialidade é um dado relativo ao início do desenvolvimento do princípio da insignificância. Tem-se pretendido revestir o princípio com um caráter exclusivamente econômico, como que se confundindo os conceitos de propriedade e de patrimônio, tendência contra a qual se insurge volta a doutrina. O *Bagateledelikte* é um princípio de Direito Penal sujeito a influir, direcionar e determinar o conteúdo de todas as normas penais. É um juízo de valor social que deve ser projetado sobre todas as condutas definidas como crime, informando o Direito Penal com um conteúdo substantivo e apenas autorizando a sua incidência diante de uma avaliação positiva do grau de repercussão jurídico-social de que se deve revestir um fato para ingressar no terreno da incidência das normas penais. (PAIVA, 2007, p. 89-105.)

Os chamados *delitos de bagatela* são aqueles que, embora sejam tipificados como crimes, não provocam uma reação da sociedade diante da lesão mínima ou inexistente ao bem jurídico protegido, tornando desnecessária a intervenção do Direito Penal. O princípio da insignificância, ao limitar a atividade do Direito Penal aos atos verdadeiramente ofensivos à coletividade, assegura a proporcionalidade entre as sanções aplicadas e o dano causado pelo crime, evitando a sobrecarga do Judiciário com lides

irrelevantes. Apesar de não estar expresso no ordenamento jurídico brasileiro, o princípio da insignificância é reconhecido pela legislação, doutrina e jurisprudência, embora haja divergências de entendimento. Esse princípio se coaduna com a equidade e correta interpretação do Direito, permitindo que o agente seja liberado quando sua conduta, por sua inexpressividade, não afronta os valores tutelados pelo Direito Penal, atendendo a um sentimento de justiça inspirado nos valores vigentes na sociedade.

Para Paiva “o princípio da insignificância é uma decorrência do próprio modelo do Direito Penal e se funda no princípio da proporcionalidade que deve guiar a intervenção penal no Estado Democrático de Direito”. (PAIVA, 2007, p. 100)

São diversos os fundamentos que justificam a não aplicação do Direito Penal em casos de infrações de pequena monta. Um desses fundamentos é o princípio do dano social, que determina a aplicação de uma pena somente quando a conduta ultrapassa a esfera do delito e prejudica a coletividade. Outro fundamento é o princípio da ofensividade, que exige uma lesão grave e reprovável ao bem jurídico tutelado para a aplicação de uma pena criminal. Além disso, há o princípio da objetividade jurídica, que restringe a proteção penal a bens jurídicos que realmente merecem tal tutela, e o princípio da adequação social, que se refere a condutas aceitas pela sociedade. Conforme a corrente doutrinária que defendemos, o princípio da insignificância é um verdadeiro princípio do Direito Penal, derivado da concepção utilitarista do moderno Direito Penal, que requer a efetiva lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal para a aplicação de uma pena criminal. (SILVA; PRADO, 2008, p. 10)

Está fundamentado em princípios constitucionais, cujos valores protegidos são efetivados quando da interpretação restritiva do tipo penal diante do caso concreto.

O princípio da insignificância, embora não seja um princípio previsto em lei, é uma construção da doutrina e jurisprudência. Nesse contexto, esse princípio foi criado como um limitador concreto para prevenir excessos e distorções causadas pela aplicação irrestrita do princípio da legalidade. Como herdeiro do princípio da adequação social, o princípio da insignificância é responsável por identificar condutas aparentemente criminosas que não precisam ser punidas porque não lesam o bem jurídico tutelado de forma significativa. Ele é, portanto, uma ferramenta importante para evitar punições desnecessárias e garantir uma aplicação justa do Direito Penal.

O princípio da insignificância está sendo delineado de forma introdutória, para então ser ampliado em sentido e alcance.

O princípio da insignificância, fundamentado em valores de polícia criminal (aplicação do Direito Penal em sintonia com os anseios da sociedade), destina-se a realizar uma interpretação restritiva da lei penal. Em outras palavras, o tipo penal é amplo e abrangente, e o postulado da criminalidade de bagatela serve para limitar sua incidência prática. Para o Supremo Tribunal Federal (STF):

O princípio da insignificância é vetor interpretativo do tipo penal, tendo por escopo restringir a qualificação de condutas que se traduzam em ínfima lesão ao bem jurídico nele (tipo penal) albergado. Tal forma de interpretação insere-se num quadro de validade medida de política criminal, visando, para além da descarcerização, ao descongestionamento da Justiça Penal, que deve ocupar-se apenas das infrações tidas por socialmente mais graves. Numa visão humanitária do Direito Penal, então, é de se prestigiar esse princípio da tolerância, que, se bem aplicado, não chega a estimular a ideia de impunidade. Ao tempo que se verificam patentes a necessidade e a utilidade do princípio da insignificância, é imprescindível que aplicação se dê de maneira criteriosa, contribuindo sempre tendo em conta a realidade brasileira, para evitar que a atuação estatal vá além dos limites do razoável na proteção do interesse público. (HC 104.787/RJ, rel. Min. Ayres Britto, 2.<sup>a</sup> Turma, j. 26.10.2010)

Segundo Masson:

Exemplificativamente, a redação do art. 155, *caput*, do Código Penal – “subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel” – abarca qualquer objeto material, independentemente do seu valor e da importância para o seu titular. Mas, é evidente, o Direito Penal não presta a tutelar a subtração de um grampo de cabelo ou de uma folha de papel. Não há falar em crime de furto em tais situações. (MASSON, 2019, p. 23).

386

Em resumo, a finalidade do princípio da insignificância é reduzir a intervenção do Direito Penal, sendo que em nenhuma circunstância é admissível aumentá-la.

## 2. NATUREZA JURÍDICA E REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

O princípio da insignificância exclui a tipicidade do crime, especificamente a tipicidade material. A sua incidência tem como consequência a atipicidade do fato. Com efeito, a tipicidade penal é constituída pela união da tipicidade formal com a tipicidade material.

Na aplicação desse princípio, constata-se a presença apenas da tipicidade formal (juízo de adequação entre o fato praticado na vida real e o modelo de crime descrito na norma penal). Todavia, falta a tipicidade material (lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico). Em suma, tem-se excluída a tipicidade pela ausência da sua perspectiva material. Segundo a jurisprudência do STF:

O princípio da insignificância qualifica-se como fator de descaracterização material da tipicidade penal. O princípio da insignificância – que deve ser

analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal – tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. (RHC 122.464/BA, rel. Min. Celso de Mello, 2.<sup>a</sup> Turma, j. 10.06.2014)

No que diz respeito aos requisitos objetivos são quatro os exigidos, para o reconhecimento do princípio da insignificância: (a) mínima ofensividade da conduta; ausência de periculosidade social da ação; (c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e (d) inexpressividade da lesão jurídica. Esses vetores encontram-se consolidados na jurisprudência do STF:

Para a incidência do princípio da insignificância, devem ser revelados o valor do objeto do crime e os aspectos objetivos do fato, tais como, a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica causado. (RHC 118.972/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, rel. p/ acórdão Min. Cármem Lúcia, 2.<sup>a</sup> Turma, j. 03.06.2014)

Evidencia-se que os requisitos supracitados são muito próximos entre si e o Supremo Tribunal Federal (STF) não faz distinção entre eles.

A insignificância penal é mais do que um princípio, sendo considerada um fator de política criminal que proporciona ao operador do Direito flexibilidade para aplicá-lo ou negá-lo, considerando sempre as particularidades do caso concreto. É crucial avaliar o contexto em que a conduta ocorreu e, em última análise, determinar se a aplicação do tipo penal é adequada ou não. Essa é a razão pela qual a jurisprudência frequentemente produz resultados distintos para casos aparentemente similares.

No contexto dos crimes patrimoniais, é evidente que o baixo valor do objeto material não é o único fator determinante para a caracterização da insignificância criminal. Vale destacar um interessante caso concreto julgado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ):

Não se aplica o princípio da insignificância ao furto de bem de inexpressivo valor pecuniário de associação sem fins lucrativos com o induzimento de filho menor a participar do ato. No caso em análise, teria a paciente, segunda denúncia, subtraído um cofrinho contendo R\$ 4,80 (quatro reais e oitenta centavos) da Associação dos Voluntários de Combate ao Câncer – AVCC, induzindo seu filho de apenas 09 anos a pegar o objeto e colocá-lo na sua bolsa. Nesse contexto, verifica-se que o princípio da insignificância não se aplica ao caso, porquanto as características dos fatos revelam reprovabilidade suficiente para a consumação do delito, embora o ínfimo valor da coisa subtraída. O referido princípio se aplica a fatos dotados de mínima ofensividade, desprovidos de periculosidade social, de reduzido grau de reprovabilidade do comportamento, porquanto foi subtraído o bem com induzimento do próprio filho menor da ora paciente a pegá-lo e, lamentavelmente, contra uma instituição sem fins lucrativos que dá amparo a crianças com câncer. Ainda que irrelevante a lesão pecuniária provocada, porque inexpressivo o valor do bem, a repulsa social do comportamento é evidente.



(RHC 93.472/MS, rel. Min Thereza de Assis Moura, 6.<sup>a</sup> Turma, j. 15.03.2018, noticiado no informativo 622)

Além dos requisitos objetivos, tem-se os subjetivos, os quais não dizem respeito ao fato. Ao contrário, estão relacionados ao agente e à vítima do fato descrito em lei como crime ou contravenção penal.

No campo das condições pessoais ligadas ao agente, o STF já se posicionou ser vedada a utilização do princípio da insignificância aos crimes cometidos por militares, considerando a elevada reprovabilidade da conduta, bem como questões de autoridade e hierarquia que regulam a atuação militar, assim como o desprestígio gerado em desfavor do Estado, o qual é responsável pela segurança pública. Veja-se a visão do STF:

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – ressalvada a posição pessoal do relator – não admite a aplicabilidade, aos crimes militares, do princípio da insignificância, mesmo que se trate de crime de posse de substância entorpecente, em quantidade ínfima, para uso próprio, cometido no interior de Organização Militar. (HC 114.194 AgR/SP, rel. Min. Celso de Mello, 2.<sup>a</sup> Turma, j. 06.08.2013. No mesmo sentido: HC 118.255/PR, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2.<sup>a</sup> Turma, j. 19.11.2013; e HC 114.097/PA, rel. Min Teori Zavascki, 2.<sup>a</sup> Turma, j. 01.04.2014)

Frente às condições da vítima, a aplicação do princípio da insignificância também depende de particularidades da situação do ofendido. Verificar-se-á a importância do objeto à vítima, levando-se em conta a sua condição econômica, valor sentimental do bem, como também as circunstâncias e o resultado do crime. Isso tudo com a finalidade de determinar, subjetivamente, se houve relevante lesão à pessoa prejudicada pelo ilícito penal. Nas lições do Supremo Tribunal Federal:

Já do ângulo da vítima, o exame da relevância ou irrelevância penal deve atentar para o seu peculiarmente reduzido sentimento de perda por efeito da conduta do agente, a ponto de não experimentar revoltante sensação de impunidade ante a não incidência da norma penal que, a princípio, lhe favorecia. (HC 111.017/RS, rel. Min. Ayres Brito, 2.<sup>a</sup> Turma, j. 07.02.2012)

### 3. OBJETIVIDADE JURÍDICA DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PRATICADOS POR AGENTES PÚBLICOS

O Poder Público não possui meios suficientes para cumprir todas as suas finalidades diretamente, tornando-se assim essencial delegar diversas atividades para indivíduos que atuam em prol do interesse coletivo. Para tanto, são criados órgãos e cargos públicos, cujas responsabilidades são previamente estabelecidas por lei.

São criadas normas de Direito Público para regular o funcionamento do Estado. No entanto, em algumas situações, essas regras são insuficientes para proteger efetivamente o



interesse público. É nesse contexto que o Direito Penal se fortalece por meio da tipificação de crimes contra a Administração Pública.

Classificou o legislador infraconstitucional o Título dos Crimes Contra a Administração Pública delitos que têm como característica comum a ofensa à atividade do Estado ou de outras entidades públicas.

No capítulo I, classificou os crimes praticados por funcionários públicos contra a Administração em geral, detalhando no artigo 327º do Código Penal o conceito de funcionário público para fins penais, conforme descrito a seguir:

Art. 327 - Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

§ 1º - Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública.

§ 2º - A pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste Capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público. (Código Penal, decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em 10 fev. 2023)

O Código Penal prevê em seus arts. 312 a 326, os chamados crimes funcionais, isto é, delitos cometidos por funcionário público contra a Administração Pública em geral.

Crimes esses classificados pela doutrina e jurisprudência majoritária como de elevada gravidade e de grande extensão. Considerando que apesar de ofender diretamente os interesses da Administração Pública, de modo reflexo, inúmeras pessoas são prejudicadas.

Nas lições de Manzini, o bem jurídico genericamente tutelado nos crimes contra a Administração Pública “é o interesse público concernente ao normal funcionamento e ao prestígio da administração pública em sentido lato, naquilo que diz respeito à probidade, ao desinteresse, à capacidade, à competência, à disciplina, à fidelidade, à segurança, à liberdade, ao decoro funcional e ao respeito devido à vontade do Estado em relação a determinados atos ou relações da própria administração”. (MANZINI, 1956, p. 1).

#### 4. ANÁLISE DA SÚMULA Nº 599 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ)

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ) aprovou a súmula de número 599, que trata do princípio da insignificância.

Súmula 599: O princípio da insignificância é inaplicável aos crimes contra a administração pública. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 599, Disponível em: [https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2017/2017-11-27\\_12-10\\_Corte-Especial-e-Terceira-Secao-aprovam-duas-novas-sumulas.aspx](https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2017/2017-11-27_12-10_Corte-Especial-e-Terceira-Secao-aprovam-duas-novas-sumulas.aspx). Acesso em 10 fev. 2023)

Numa visão conservadora, o princípio da insignificância nunca foi admitido diante dos crimes praticados contra a Administração Pública, pois em tais delitos, mesmo que a lesão financeira seja irrisória, existe ofensa à moralidade administrativa e à probidade dos agentes públicos. Inclusive, é o que entende o Superior Tribunal de Justiça (STJ) na edição da sua Súmula 599, conforme acima delineado.

De encontro com a posição do STJ, o Supremo Tribunal Federal (STF), já decidiu pela admissão do princípio da insignificância em hipóteses extremas.

Para Masson:

Exemplificativamente, não há que se falar em peculato (CP, art. 312) quando o funcionário público se apropria de poucas folhas em branco ou de alguns clips de metal pertencentes a determinado órgão público. Não é legítima a utilização do Direito Penal em tais hipóteses. Eventuais ilícitos de baixíssima gravidade devem ser enfrentados na instância administrativa. (MASSON, 2019, p. 29)

Como detalhado em alguns julgados abaixo, sobre aplicabilidade do princípio da insignificância:

STJ: Resp 1.218.765/MG, rel. Min. Gilson Dipp, 5.<sup>a</sup> Turma, j. 01.03.2011, noticiado no *Informativo 465*. No furto simples, o STJ reconheceu a exclusão da tipicidade material, pelo princípio da insignificância, na subtração de bem móvel de valor equivalente a pouco mais de 23% do salário-mínimo vigente no tempo do fato (AgRg no HC 254.651/PE, rel. Min. Jorge Mussi, 5.<sup>a</sup> Turma, j. 12.03.2013, noticiado no *Informativo 516*).

HC 60.185/MG, rel. Min. Laurita Vaz, 5.<sup>a</sup> Turma, j. 03.04.2007. E ainda: REsp 1.159.735/MG, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5.<sup>a</sup> Turma, j. 15.06.2010, noticiado no *Informativo 439*. É também a jurisprudência consolidada no âmbito do STF: HC 97.190/GO, rel. Min. Dias Toffoli, 1.<sup>a</sup> Turma, j. 10.8.2010, noticiado no *Informativo 595*.

HC 107.370/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2.<sup>a</sup> Turma, j. 26.04.2011, noticiado no *Informativo 624*.

O STJ já decidiu nesse sentido, admitindo a mitigação da Súmula 599: “A despeito do teor do enunciado sumular n. 599, no sentido de que ‘O princípio da insignificância é inaplicável aos crimes contra a administração pública’, as peculiaridades do caso concreto – réu primário, com 83 anos na época dos fatos e

avaria de um cone avaliado em menos de R\$ 20,00, ou seja, menos de 3% do salário mínimo vigente à época dos fatos – justificam a mitigação da referida súmula, haja vista que nenhum interesse social existe na onerosa intervenção estatal diante da inexpressiva lesão jurídica provocada” (RHC 85.272/RS, rel. Min. Nefi Cordeiro, 6.<sup>a</sup> Turma, j. 14.08.2018).

Diante do contexto apresentado acima, importante realiza um cotejo analítico com o princípio da proporcionalidade na esfera penal. De acordo com o princípio da proporcionalidade, a criação de tipos penais deve ser benéfica para os membros da sociedade, uma vez que impõe um ônus a todos os cidadãos devido à ameaça de punição decorrente.

O atual modelo foi concebido inicialmente na Alemanha, inspirado por ideias jusnaturalistas e iluministas, que defendiam a restrição da liberdade individual apenas quando necessário para alcançar interesses coletivos superiores.

O princípio da proporcionalidade é uma forte barreira que impõe limites ao legislador. Consequentemente, uma lei penal que não protege um bem jurídico é ineficaz, pois representa uma intervenção excessiva na vida dos indivíduos em geral.

Ademais, tal princípio incide também na dosimetria da pena. Como já decidido pelo STJ:

Na fixação da pena-base, além do respeito aos ditames legais e da avaliação criteriosa das circunstâncias judiciais, deve ser observado o princípio da proporcionalidade, para que a resposta penal seja justa e suficiente para cumprir o papel de reprovação do ilícito. (HC 84.427/RJ, rel. Min. Napoleão Nunnnes Maia Filho, 5.<sup>a</sup> Turma, j. 28.02.2008)

Masson destaca que, “o princípio da proporcionalidade deve ser analisado sobre uma dupla face. Inicialmente, constitui-se em proibição ao excesso, pois é vedada a cominação e aplica de penas em dose exagerada e desnecessária”. (MASSON, 2019, p. 29)

Ademais, há que se falar também em impedir a proteção insuficiente de bens jurídicos, pois não tolera a punição abaixo da medida correta. Nas palavras de Queiroz:

Convém notar, todavia, que o princípio da proporcionalidade compreende, além de proibição de excesso, a proibição de insuficiência da intervenção jurídico-penal. Significa dizer que, se, por um lado, deve ser combatida a sanção desproporcional porque excessiva, por outro lado, cumpre também evitar a resposta penal que fique muito aquém do seu efetivo merecimento, dado o seu grau de ofensividade e significação político-criminal, afinal a desproporção tanto pode dar-se para mais quanto para menos. Exemplo disso – de insuficiência da resposta penal – são os crimes de abuso de autoridade, que comina, para as graves infrações que define, pena de detenção de dez dias a seis meses). (QUEIROZ, 2006, p. 45).

De acordo com o STF:

Os direitos fundamentais não podem ser considerados apenas proibições de intervenção (*Eingriffsverbote*), expressando também um postulado de proteção (*Shutzgebote*). Pode-se dizer que os direitos fundamentais expressam não apenas uma proibição do excesso (*Ubermassverbote*), como também podem ser traduzidos como proibições de proteção insuficiente ou imperativos de tutela (*Untermasssaverbote*)" (HC 102.087/MG, rel. Min. Celso de Mello, rel. p/ acórdão Min. Gilmar Mendes, 2.<sup>a</sup> Turma, j. 28.02.2012).

Dito isso, verifica-se que a Súmula n<sup>o</sup> 599 do STJ pode ser mitigada, levando em consideração a ponderação do caso concreto, elegendo o princípio da proporcionalidade, razoabilidade e o interesse público do caso em exame, a fim de ser evitar a cominação e aplicação de penas em dose exagerada e desnecessária. Levando em conta questões de política criminal na aplicação do princípio da insignificância, com o emprego de uma interpretação restritiva da lei penal, isto é, tal princípio objetiva limitar a incidência prática do direito penal e casos mais brandos, ainda que praticados por funcionários públicos contra a Administração Pública.

## 5. JULGADOS QUE APLICARAM O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA A CRIMES PRATICADOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Tanto o Supremo Tribunal Federal (STF), quanto o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já empregam o princípio da insignificância aos crimes tributários federais, especialmente no descaminho (CP, art. 334), quando o valor tributo não ultrapassa R\$ 20.000,00 (vinte e mil reais). Esse entendimento baseia-se no art. 20 da Lei 10.522/2002, modificado pelas Portarias do Ministério da Fazenda n<sup>o</sup> 75/2012 e n<sup>o</sup> 130/2012, referentes à inscrição de débitos na dívida ativa da União e ao ajuizamento de execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional: “Art. 2.<sup>o</sup> O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito.” (Portaria MF 75/2012, com a redação alterada pela Portaria MF 130/2012, Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=37602>. Acesso em 18 fev. 2023).

Os Tribunais Superiores, firmaram entendimento concluindo-se que não há que se admitir que uma conduta seja irrelevante no âmbito fiscal (não cobrança do tributo pela União) e ao mesmo tempo seja típica no Direito Penal, visto que este apenas deve ter atuação quando extremamente necessário para a proteger os bens jurídicos eleitos como

mais importantes à coletividade, quando falharem os outros meios de proteção e não forem suficientes as tutelas estabelecidas nos outros ramos do Direito (ideais do princípio da intervenção mínima, fragmentariedade e subsidiariedade). Na visão do STF:

Aplica-se o princípio da insignificância ao crime de descaminho quando o montante do tributo não recolhido for inferior ao limite de R\$ 20.000,00 – valor estipulado pelo art. 20, Lei 10.522/2002, atualizado pelas portarias 75 e 130/2012, do Ministérios da Fazenda. Com base nesse entendimento, a Segunda Turma concedeu ordem de “habeas corpus” para declarar a atipicidade da conduta prevista no art. 334 do Código Penal e trancar a ação penal. No caso, o paciente introduziu mercadorias estrangeiras no território nacional, sem o recolhimento dos tributos devidos, calculados em R\$ 19.750,41. (HC 155.374/PR, rel. Min. Dias Tóffoli, 2ª Turma, j. 17.04.2018, noticiado no Informativo 898. É também o entendimento do STJ: REsp 1.688.878/SP, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 3ª Seção, j.28.02.2018, noticiado no Informativo 622).

Anote-se que o STJ, já admitiu o princípio da insignificância, excepcionalmente, na importação proibida de pequena quantidade de medicamento para uso próprio, aplicando-se o referido princípio ao crime de contrabando (EDcl no AgRg no REsp 1.708.371/PR, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. 24.04.2018).

## 6. MOTIVOS PARA MITIGAÇÃO DO ENTENDIMENTO DA SÚMULA Nº 599 DO STJ, A FIM DE APLICAR O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA TAMBÉM AOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PRATICADO POR AGENTE PÚBLICO

393

Princípios são valores fundamentais que inspiram a criação e a manutenção do sistema jurídico. Na clássica definição de Bandeira de Mello:

Princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a intelecção das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo. (BANDEIRA DE MELLO, 2002, p. 807-808).

Segundo Masson: “Os princípios têm função de orientar o legislador ordinário e o aplicado do Direito Penal, no intuito de limitar o poder punitivo estatal mediante a imposição de garantias aos cidadãos”. (MASSON, 2019, p. 19).

Na Administração Pública destaca-se como sendo pilares os princípios da supremacia do interesse público e da indisponibilidade do interesse público, apesar de não haver hierarquia entre os princípios, a doutrina considera que esses dois são os tidos como eixos na condução da coisa pública. O princípio da supremacia do interesse público é um princípio implícito. Embora não se encontre expresso no texto constitucional, ele é decorrência das instituições adotadas no Brasil. Com efeito, por força do regime

democrático e do sistema representativo, há presunção de que a atuação do Estado é pautada no interesse público, com determinação extraída da Constituição e das leis.

A supremacia do interesse público é característica do regime de direito público e, como visto acima, é um dos dois pilares do denominado regime jurídico-administrativo, fundamentando as prerrogativas de que dispõe a Administração Pública, como mecanismo para o alcance dos fins que a Constituição e as leis lhe impõem.

Temos também como princípio que permeia a Administração Pública o da moralidade, o qual torna jurídica a exigência de atuação ética dos agentes públicos da Administração Pública em geral.

De acordo com Alexandrino e Paulo:

A denominada moral admirativa difere da moral comum, justamente por ser jurídica e pela possibilidade de invalidação dos atos administrativos que sejam praticados com inobservância desse princípio.

A moral jurídica exigida do agente público em sua conduta (moral administrativa) deve ter o seu conteúdo elaborado a partir dos valores que podem ser extraídos do conjunto de normas de direito concernentes à atuação da administração pública e à conduta dos agentes públicos, incluídos princípios expressos e implícitos, regras legais e infralegais, normas de disciplina interna da administração e até mesmo práticas ilícitas reiteradamente observadas no âmbito de seus órgãos e entidades. (ALEXANDRINO; PAULO, 2018, p. 238-239)

394

Nota-se que é uma noção objetiva de moral, a qual não se verifica convicções íntimas, ou seja, o que subjetivamente, pessoalmente, se considera como atuação moral. Extraída do ordenamento jurídico que é alheia à subjetividade do sujeito, a moral administrativa é objetiva, apesar apresentar um conceito jurídico com certo grau de indeterminação e é exatamente por não depender das opiniões dos agentes que a observância, ou não, da moralidade administrativa pode ser objeto de controle pela própria administração pública e, se provocado, pelo Poder Judiciário.

A Constituição Federal de 1988 se preocupou tanto com a moralidade administrativa que há menção do princípio da moralidade resguardado em diversas disposições na Carta Magna. Nota-se que cada vez mais o Judiciário vem conferindo efetividade à premissa moral e, atualmente, não há raridade em decisões de primeiro grau e acórdãos que invalidem atos ou procedimentos por ferirem a moralidade administrativa.

A exigência de probidade na conduta dos agentes públicos percorre todos os demais postulados administrativos, considerando que a depender com caso concreto, a mácula a qualquer dos princípios balizadores da atividade na Administração Pública, expressos ou implícitos, pode configurar ato de improbidade administrativa e outros atos ilícitos.

Por fim, evidencia-se que segundo Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo “doutrina usualmente vincula a moralidade administrativa à noção de boa-fé”. (ALEXANDRINO, PAULO, 2018, p. 241)

Para Scatolino e Trindade:

A moralidade exige que a conduta praticada pelo administrador seja pautada de acordo com a ética, com o bom senso, bons costumes e, principalmente, com a honestidade.

O ato administrativo não terá de obedecer somente à lei, mas também à ética da própria instituição em que o agente trabalha. Atualmente, não se espera de um agente público somente atuação de acordo com a lei, mas também de acordo com a honestidade.

O administrador, ao atuar, não terá de decidir somente entre o legal e o legal, o justo e o injusto, mas também entre o honesto e o desonesto.

A moralidade administrativa é compreendida como moral jurídica. Nesse sentido, compreende o conjunto de regras extraídas de condutas interna da Administração. O ato administrativo não terá de obedecer somente à lei jurídica, mas também à lei ética da própria instituição, porque nem tudo que é legal é honesto. (SCATOLINO, 2019, p. 65)

Verificado a importância da atuação moral e proba do agente público perante suas condutas dentro da Administração Público, no campo do direito penal, quando há violação dessas e enquadramento da conduta do agente ao tipo penal, imprescindível eleger na aplicação do direito penal o princípio da proporcionalidade, o qual funciona como forte barreira impositiva de limites ao legislador. Por corolário, a lei penal que não protege um bem jurídico é ineficaz, por se tratar de intervenção excessiva na vida dos indivíduos em geral.

Se não bastasse, incide também na dosimetria da pena-base. Como já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça:

Na fixação da pena-base, além do respeito aos ditames legais e da avaliação criteriosa das circunstâncias judiciais, deve ser observado o princípio da proporcionalidade, para que a resposta penal seja justa e suficiente para cumprir o papel de reprovação do ilícito. (HC 84.427/RJ, rel. Min. Napoleão Nunnés Maia Filho, 5.<sup>a</sup> Turma, j. 28.02.2008)

Evidencia-se que o princípio da proporcionalidade deve ser analisado de dois modos. Em primeiro momento, constitui-se em proibição ao excesso, pois é vedada a cominação e aplica de penas em dose exagerada e desnecessária.

Ademais, há que se falar também em impedir a proteção insuficiente de bens jurídicos, pois não tolera a punição abaixo da medida correta. Nas palavras de Queiroz:



Convém notar, todavia, que o princípio da proporcionalidade compreende, além de proibição de excesso, a proibição de insuficiência da intervenção jurídico-penal. Significa dizer que, se, por um lado, deve ser combatida a sanção desproporcional porque excessiva, por outro lado, cumpre também evitar a resposta penal que fique muito aquém do seu efetivo merecimento, dado o seu grau de ofensividade e significação político-criminal, afinal a desproporção tanto pode dar-se para mais quanto para menos. Exemplo disso – de insuficiência da resposta penal – são os crimes de abuso de autoridade, que comina, para as graves infrações que define, pena de detenção de dez dias a seis meses). (QUEIROZ, Paulo. Direito penal. Parte Geral. 3. Ed. São Paulo, 2006. P.45. Na dicção do STF: Os direitos fundamentais não podem ser considerados apenas proibições de intervenção (*Eingriffsverbote*), expressando também um postulado de proteção (*Shutzgebote*). Pode-se dizer que os direitos fundamentais expressam não apenas uma proibição do excesso (*Übermassverbote*), como também podem ser traduzidos como proibições de proteção insuficiente ou imperativos de tutela (*Untermasssaverbote*)" (HC 102.087/MG, rel. Min. Celso de Mello, rel. p/ acórdão Min. Gilmar Mendes, 2.<sup>a</sup> Turma, j. 28.02.2012).

Nesse contexto de incidência do princípio da proporcionalidade diante de eventuais crimes praticados por funcionários públicos contra a Administração Pública sua eleição é essencial para a aplicabilidade do princípio da insignificância na prática de ilícitos penais contra a Administração Pública em geral.

Verificou-se em linha anteriores que os requisitos objetivos para a aplicação do princípio da insignificância são: mínima ofensividade, ausência de periculosidade, reduzido grau de reprovabilidade e inexpressividade da lesão bem tutelado. Quanto aos requisitos subjetivos tem-se a visão do sujeito passivo e ativo, ou seja, vítima e agente que praticou a conduta delituosa. Com relação à vítima o requisito subjetivo tem que levar em consideração a expressividade da lesão causada com base no caso concreto da vítima, ou seja, condição da vítima (exemplo, se a vítima é pessoa muito carente e o furto de sua única televisão seria lesão jurídica relevante para afastar a insignificância, ao contrário de uma pessoa afortunado que experimentasse a mesma situação).

Com enfoque no agente que praticou a conduta (condições pessoais do agente), observa-se o seu status perante a sociedade, seu dever de proteção, zelo e cuidado, situações as quais por mais que a inexpressividade da lesão jurídica fosse gritante, em determinadas atribuições do agente delituoso repeliriam a aplicação do princípio da bagatela, por razões de moralidade administrativa, probidade e supremacia do interesse público (exemplo, um policial militar que furta uma barra de chocolate de um supermercado).

Viu-se a existência de entendimento sumulado do STJ sobre o assunto, no qual veda a aplicação do princípio da bagatela contra crimes praticados contra a administração pública. Todavia, o referido tribunal superior excepcionou seu entendimento sumular, para admitir a aplicação do referido princípio aos crimes de descaminho e contrabando, os quais

por mais que sejam praticados por particulares, enquadram-se como crimes praticados contra a administração pública.

Entre os crimes praticados por funcionário público em face da administração pública o peculato é um dos mais praticados. Não se verificam julgados dos tribunais nacionais e nem dos superiores que aplicaram o princípio da insignificância quando funcionário público pratica crime contra a administração pública. Mas por quê?

As principais motivações são que a função ocupada pelo funcionário pública revela elevada gravidade na prática de crimes contra a administração pública, ferindo a moral administrativa, abalando a confiança que a sociedade deposita no Estado e maculando a própria probidade administrativa.

Esses argumentos dos tribunais que obstam a aplicação do princípio da bagatela quando envolve funcionário público como sujeito ativo do crime não nos parece proporcional. Ora, quando o STJ e STF julgaram pela possibilidade do princípio da insignificância aos crimes de descaminho e contrabando, havia bens jurídicos importantes “em jogo”, como a moralidade administrativa, a saúde pública e ordem pública. Contudo no caso concreto decidiram por mitigá-los.

A fundamentação que veda a aplicação do princípio da bagatela aos crimes praticados contra a administração pública por funcionário público é importante, a fim de não desmoralizar o Estado e encabeçar impunidade em massa. Todavia não pode ser engessada, sob argumento de elevada reprovabilidade da conduta, e desprestígio ao Estado de modo absoluto. A título de exemplo seria justo falar em peculato, com objeção absoluta ao princípio da insignificância, apenas pelo fato de ser funcionário público, a conduta de um(a) Professor(a) de Universidade Federal que cansado(a) após horas e horas de trabalho, no laboratório da instituição pública, já à noite, recebe uma ligação de seu filho, de apenas 5 (cinco) anos de idade, pedindo para a pai/mãe trazer um papel para brincarem de desenhar. O(A) referido(a) Professor(a) da instituição pública pega então algumas folhas de papel A4 da impressora do laboratório localizado na Universidade Pública, para levar para casa e brincar com seu filho. Seria justo esse funcionário público, esse(a) pai/mãe, ser indiciado(a) pelo crime de peculato, sofrer ação penal e ao final ser condenado(a) com pena de 2 a 12 anos de reclusão, e multa (Art. 312 do Código Penal)?

A resposta para tal indagação é não, por razões de razoabilidade (necessidade e adequação) e proporcionalidade (intensidade e extensão).

É cediço que a inexpressividade da lesão jurídica não é o único parâmetro a ser verificado na aplicação do princípio da insignificância, contudo nota-se que os tribunais superiores não explicam o conceito e o alcance dos outros vetores tidos como requisitos do mencionado princípio, quais sejam, a mínima ofensividade, a ausência de periculosidade e a reduzida reprovabilidade. Para a inexpressividade da lesão jurídica os tribunais superiores já traçaram limite de 10% (dez por cento) do salário-mínimo vigente para a lesão jurídica ser considerada inexpressiva na aplicação do princípio da bagatela.

Nesse sentido, resta falta de clareza quanto aos requisitos objetivos elencados pela jurisprudência como imprescindíveis para o reconhecimento do princípio da insignificância. Ademais a rigidez em face do funcionário público como objeção à aplicabilidade de tal princípio, quando figura na condição de sujeito ativo é desproporcional na balança do reconhecimento do princípio da bagatela.

## CONCLUSÃO

Historicamente viu-se que o princípio da insignificância foi incorporado ao Direito Penal sustentando ser vedada a atuação penal do Estado quando a conduta não é capaz de lesar ou no mínimo de colocar em perigo o bem jurídico tutelado pela norma penal.

398

Fundamentado em valores de polícia criminal (aplicação do Direito Penal em sintonia com os anseios da sociedade), constatou-se que o princípio da insignificância se destina a realizar uma interpretação restritiva da lei penal. Dito de outro modo, o tipo penal é amplo e abrangente, e o postulado da criminalidade de bagatela serve para limitar sua incidência prática.

O princípio da proporcionalidade deve funcionar como relevante barreira impondo limites ao legislador. Por corolário, a lei penal que não protege um bem jurídico é ineficaz, por se tratar de intervenção excessiva na vida dos indivíduos em geral.

Evidencia-se que, o princípio da insignificância deve ser analisado conjuntamente com o da proporcionalidade, o qual tem como vertente a proibição ao excesso, pois é vedada a cominação e aplica de penas em dose exagerada e desnecessária.

Dito isso, verifica-se que a súmula 599 do STJ pode ser mitigada levando em consideração a ponderação do caso concreto, elegendo o princípio da proporcionalidade e o interesse público do caso em exame, com o fito de evitar a cominação e aplicação de penas em dose exagerada e desnecessária. Levando em conta questões de política criminal na aplicação do princípio da insignificância, com o emprego de uma interpretação restritiva da

lei penal, isto é, tal princípio objetiva limitar a incidência prática do direito penal e casos mais brandos, ainda que contra a Administração Pública.

Nota-se que a criação meticulosa de conceitos que evitam atos discricionários na interpretação dos 4 (quatro) vetores tidos como requisitos objetivos de aplicabilidade do princípio da insignificância é fator determinante para sua melhor aplicabilidade. Na atualidade os vetores de aplicação do princípio da bagatela (mínima ofensividade, ausência de periculosidade, reduzido grau de reprovabilidade e inexpressividade da lesão bem tutelado) possuem conceitos jurídicos indeterminados, provocando nesse sentido atuação muito discricionária na aplicação do princípio da bagatela, o que por sua vez no caso concreto não se figura como justo. Assim, percebe-se que a conceituação detalhada de cada vetor evitaria injustiça e desengessaria a aplicação do princípio da insignificância aos crimes praticados contra a administração pública quando cometidos por funcionário público. O que traduz em mitigação necessária da súmula 599 do STJ em harmonia com o princípio da proporcionalidade.

## REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo, PAULO, Vicente. **Direito administrativo descomplicado**. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018.

399

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de direito administrativo**. 14. ed. São Paulo Malheiros, 2002.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 599, Disponível em: [https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2017/2017-11-27\\_12-10\\_Corte-Especial-e-Terceira-Secao-aprovam-duas-novas-sumulas.aspx](https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2017/2017-11-27_12-10_Corte-Especial-e-Terceira-Secao-aprovam-duas-novas-sumulas.aspx). Acesso em 10 fev. 2023.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. HC 104.787/RJ – Rio de Janeiro. Relator: Min. Ayres Britto, 2.<sup>a</sup> Turma, j. 26.10.2010. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjuri87819/false>. Acesso em: 18 fevereiro 2023.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. RHC 122.464/BA - Bahia. Relator: Celso de Mello, 2.<sup>a</sup> Turma, j. 10.06.2014. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur271498/false>. Acesso em: 18 fevereiro 2023.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. RHC 118.972/MG – Minas Gerais. Relator: Min. Gilmar Mendes, rel. p/ acórdão Min. Cármen Lúcia, 2.<sup>a</sup> Turma, j. 03.06.2014. Disponível

em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur275548/false>. Acesso em: 18 fevereiro 2023.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. RHC 93.472/MS – Mato Grosso do Sul. Relatora: Min Thereza de Assis Moura, 6.<sup>a</sup> Turma, j. 15.03.2018. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201703339163&dt\\_publicacao=27/03/2018](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201703339163&dt_publicacao=27/03/2018). Acesso em: 18 fevereiro 2023.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. HC 114.194 AgR/SP – São Paulo. Relator: Min. Celso de Mello, 2.<sup>a</sup> Turma, j. 06.08.2013. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur250198/false>. Acesso em: 18 fevereiro 2023.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. HC 118.255/PR – Paraná. Relator: Min. Ricardo Lewandowski, 2.<sup>a</sup> Turma, j. 19.11.2013. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur250516/false>. Acesso em: 18 fevereiro 2023.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. HC 114.097/PA – Pará. Relator: Min Teori Zavascki, 2.<sup>a</sup> Turma, j. 01.04.2014. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur261135/false>. Acesso em: 18 fevereiro 2023.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. RHC 93.472/MS – Mato Grosso do Sul. Relator: Min. Jorge Mussi, 5.<sup>a</sup> Turma, j. 12.03.2013, noticiado no Informativo 516. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201201974010&dt\\_publicacao=21/03/2013](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201201974010&dt_publicacao=21/03/2013). Acesso em: 18 fevereiro 2023.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. RHC 85.272/RS – Rio Grande do Sul. Relator: Min. Nefi Cordeiro, 6.<sup>a</sup> Turma, j. 14.08.2018. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201701316304&dt\\_publicacao=23/08/2018](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201701316304&dt_publicacao=23/08/2018). Acesso em: 18 fevereiro 2023.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. HC 84.427/RJ – Rio de Janeiro. Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5.<sup>a</sup> Turma, j. 28.02.2008. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201701316304&dt\\_publicacao=23/08/2018](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201701316304&dt_publicacao=23/08/2018). Acesso em: 18 fevereiro 2023.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. HC 102.087/MG – Minas Gerais. Relator: Min. Celso de Mello, rel. p/ acórdão Min. Gilmar Mendes, 2.<sup>a</sup> Turma, j. 28.02.2012. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur212669/false>. Acesso em: 18 fevereiro 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.688.878/SP – São Paulo. Relator: Min. Sebastião Reis Júnior, 3.<sup>a</sup> Seção, j.28.02.2018, noticiado no Informativo 622. Disponível em:

[https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202000458976&dt\\_publicacao=04/10/2022](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202000458976&dt_publicacao=04/10/2022). Acesso em: 18 fevereiro 2023.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no REsp 1724405 / RS – Rio Grande do Sul. Relator: Min. Antonio Saldanha Palheiro, 6ª Turma, 18/10/2018, Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201800360450&dt\\_publicacao=06/11/2018](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201800360450&dt_publicacao=06/11/2018). Acesso em: 18 fevereiro 2023

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. EDcl no AgRg no REsp 1.708.371/PR – Paraná. Relator: Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. 24.04.2018, Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201702859608&dt\\_publicacao=11/05/2018](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201702859608&dt_publicacao=11/05/2018). Acesso em: 18 fevereiro 2023

**CÓDIGO PENAL.** Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em 10 fev. 2023.

FERNANDES, José Ricardo. **Subsídios para a aplicação do princípio da insignificância.** Instituto Brasileiro de Ciências Criminais-IBCCRIM. Disponível em: [http://www.ibccrim.org.br/site/artigos/imprime.php/jur\\_id=9613](http://www.ibccrim.org.br/site/artigos/imprime.php/jur_id=9613). Acesso em 20/04/2015.

MASSON, Cleber. **Direito Penal:** parte geral arts. 1º a 120º, 13. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo. Método, 2019.

MANZINI, Vincenzo. **Trattato di diritto penale italiano.** 5. ed. Torino: UTET, 1956.

NÓBREGA, Adriana de Oliveira; SILVA, Altamir Francisco; DCANTARELLI, Margarida. **O princípio da insignificância na história das ideias penais.** Disponível em <https://www.delictae.com.br/index.php/revista/article/view/94/65>. Acesso em 27/01/2023.

PAIVA, Rangel Martino de Oliveira. **Princípio da insignificância e atipicidade penal.** Revista Jurídica da FAMINAS. V. 3, N.1, 2007.

**Portaria MF 75/2012, com a redação alterada pela Portaria MF 130/2012.** Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=37602>. Acesso em 18 fev. 2023.

QUEIROZ, Paulo. **Direito penal:** parte geral. 3. ed. São Paulo, 2006.

SCATOLINO, Gustavo, TRINDADE, João. **Manual didático de direito administrativo.** 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

SILVA, Ivan Luiz da; PRADO, Geraldo (coord). **Princípio da insignificância e os crimes ambientais:** coleção pensamento crítico. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

SOBRINHO, Fernando Martins Maria; GUARAGNI, Fábio André. **O princípio da insignificância e sua aplicação jurisprudencial.** Revista Jurídica UNICURITIBA, 2014.